

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A DIFICULDADE DO DIREITO BRASILEIRO DE SATISFAZER A
VONTADE DO TESTADOR FALECIDO EM RELAÇÃO AO DIREITO
ANIMAL**

ISABELA BACKES DUARTE DA SILVA

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

ISABELA BACKES DUARTE DA SILVA

**A DIFICULDADE DO DIREITO BRASILEIRO DE SATISFAZER A
VONTADE DO TESTADOR FALECIDO EM RELAÇÃO AO DIREITO
ANIMAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação a Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me. Yasa Rochelle Santos de Araújo

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

ISABELA BACKES DUARTE DA SILVA

A DIFICULDADE DO DIREITO BRASILEIRO DE SATISFAZER A VONTADE DO TESTADOR FALECIDO EM RELAÇÃO AO DIREITO ANIMAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.

Orientadora: Prof.^a Me^a. Yasa Rochelle Santos de Araújo

Professor Me. Luiz Carlos Dagostini Junior

Professora Dr^a. Alexia Brotto Cessetti

FRANCISCO BELTRÃO – PR

2023

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso explorou o tema de sucessões dentro do direito animal e a dificuldade de satisfazer o testamento neste âmbito. A escolha da temática justifica-se pela demanda surgindo com a modalidade de família multiespécie em contrapartida da falta de legislação para amparar o mesmo. Juridicamente, a discussão sobre o tema é justificável devido as ações que as pessoas pleiteiam no judiciário. Para conseguir compreender as vontades dos donos, foi realizado uma pesquisa bibliográfica, afim de se chegar no cerne da questão de garantir que o animal possa ser amparada pela lei. E as implicações que isso gera, como garantir a boa-fé do novo tutor e o bem-estar animal.

Palavras-chave: Família Multiespécie; Afetividade; Testamento; Tutor; Animal Não Humano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA SEGUNDO AS LEIS BRASILEIRAS	9
1.1 BREVE HISTÓRICO DA DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO.....	9
1.2 DEFINIÇÕES DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
1.3 A INSERÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	12
2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA COM ENFOQUE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E NO DIREITO ANIMAL	20
2.1 DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....	20
2.2 AS POSSIBILIDADES DE TESTAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	21
2.3 A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA AO ANIMAL PERMITIDO NO MUNDO.....	26
2.4 DIREITO SUCESSÓRIO AO ANIMAL NO BRASIL.....	28
3 O DESAFIO DO DIREITO BRASILEIRO DE SATISFAZER A VONTADE DO TESTADOR EM DEIXAR OS BENS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	31
3.1. A RECENTE DENOMINAÇÃO DO ANIMAL COMO SER SENCIENTE E TAL RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	31
3.2. A DEFINIÇÃO DE UM TUTOR PARA O “PET”.....	37
3.3. AS IMPLICAÇÕES PARA GARANTIR O BEM ESTAR DO ANIMAL E A BOA-FÉ DO TUTOR.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O reconhecimento do direito animal é algo recente, tanto no direito mundial, como no brasileiro. Por este motivo, há muitas divergências, posicionamentos e, principalmente, muitas lacunas sobre tal temática.

Há divergências entre a população como um todo acerca de como o animal de estimação é tratado, e a posição que o mesmo vem ocupando nas famílias na atualidade.

Algumas famílias os tratam como membro da própria, muitas os colocam em lugar de filho, e há até mesmo, casais que optam por ter apenas os animais do que descendentes sanguíneos. E, como tudo que muda na sociedade, existem pessoas que concordam com a ideia, e há quem discorde totalmente.

Esse tratamento de “humanizar” o animal e substituir o um filho humano pelo “filho pet” tem se tornado cada vez mais recorrente. Porém, é fato que o animal, principalmente o doméstico, tem tomado mais espaço na nossa sociedade. E, justamente por se tornar um fato, se faz necessário que o ordenamento jurídico acompanhe essa mudança.

E assim, acaba demandando mais atenção em todas as áreas da sociedade, principalmente do direito, afim de que se possa resolver as demandas que surgem. O presente trabalho, tratará sobre a questão sucessória no âmbito do direito animal. Trazendo à tona a discussão sobre a possibilidade de se testar para o animal não humano, bem como as implicações jurídicas desde testamento.

E é por ser algo recente que, justamente, são verificadas lacunas na legislação, o que traz prejuízos no amparo de tal adversidade. A falta de lei específica, acaba dificultando decisões que verdadeiramente beneficiem e atendam todas as necessidades que o animal demande.

Neste sentido, o trabalho traz como problemática principal, a dificuldade da satisfação do desejo do testador em deixar o espólio em proveito do seu animal de estimação.

Mas também, traz como problema secundário, a falta de legislação que garanta a boa-fé da pessoa que cuidará do animal após a morte do dono, que complementa a dificuldade principal que será exposta na pesquisa.

Na primeira parte do trabalho, será explanado sobre as modalidades de família existentes, com enfoque principal na família multiespécie. Modalidade esta, que traz o animal inserido no meio familiar.

No segundo momento, serão desenvolvidas algumas ideias sobre a sucessão em si, tecendo-se comentários sobre as modalidades de testamento no Brasil. Com o foco maior na sucessão testamentária do que na legítima.

Este capítulo aborda também os tipos de testamentos permitidos no mundo destinados ao animal, com alguns exemplos, E finaliza com a possibilidade de testar ao animal de estimação no Brasil.

E, por fim, no seu terceiro e último capítulo, o trabalho passará a refletir sobre a possibilidade de se beneficiar um animal de estimação com bens de pessoa falecida, utilizando-se a figura da tutela como intermediário.

Para o desenvolvimento e a conclusão, este trabalho foi desenvolvido e fundamentado através de pesquisa bibliográfica, na qual foram consultadas fontes variadas como doutrina, jurisprudência e legislação especializada nos assuntos que servem de base a essa monografia. Foram utilizados os métodos dedutivo, comparativo e histórico no decorrer do desenvolvimento da pesquisa. Há, também, uma abordagem qualitativa na pesquisa.

O objetivo deste trabalho é trazer uma reflexão sobre a questão da sucessão no direito animal, tendo em vista a presente demanda, em contrapartida da escassez de legislação sobre a temática. Além de fazer com que a sociedade como um todo enxergue os animais com o mesmo olhar carinhoso que os seus donos veem seus pets.

Não há uma finalidade de se findar a discussão sobre o tema, mas de se fazer pensar sobre essa possibilidade e a necessidade que a mesma vem a demandar. Tendo em vista a contemporaneidade da ideia da família multiespécie e o espaço importante que a mesma tem tomado na nossa sociedade atual.

1. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SEGUNDO AS LEIS BRASILEIRAS

Há uma nova definição e espécie de família atualmente: a família multiespécie, a qual engloba os animais de estimação no núcleo familiar. A proposta do presente capítulo é expor sobre as modalidades familiares, com o enfoque na família multiespécie e as implicações que veem com esse novo núcleo familiar.

1.1. BREVE HISTORICO DA DEFINIÇÃO DE FAMILIA NO DIREITO

No decorrer da história, surgiram diversas definições para o instituto família. Conforme Gonçalves (2011, p.17):

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo e sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas por afinidade e pela adoção.

Porém, nem sempre foi essa definição de família nos primórdios do direito. O conceito de família tem sua primeira definição no direito romano. Como primeira concepção de família, trazia a ideia da autoridade do pátrio poder sobre os filhos e a esposa, e a família tinha como principal perspectiva, a econômica. (GONÇALVEZ, 2014)

Por conseguinte, na Idade Média veio a concepção cristã no direito pós romano e a instituição do matrimônio como sacramento. E, tanto a mulher como os filhos, começam a ter mais espaço. Esse espaço se deu a partir de ter mais voz dentro de casa, mas o homem ainda continuava sendo o provedor principal da casa, e a perspectiva passou a ser a moral. (PEREIRA, 2015)

Neste período, quem ditava o conceito de família era o direito germânico, sob influência da Igreja Católica, era pautada pela espiritualidade cristã e aqui se iniciava o viés da afetividade, porém, não era a questão principal para se denominar família. (PEREIRA, 2015)

Após a Revolução Industrial e as mudanças que vieram com a mesma, o conceito de família também mudou. Tais mudanças ocorreram na Europa e nos países que foram colonizados pelos mesmos. Ocorreu a adição da complexidade das relações, como o das possibilidades de formação de diferenciadas categorias de família, além da matrimonial, a monoparental e a informal também. (DIAS, 2013)

E, é a partir desse momento marcante na história chamada de Revolução Industrial, que a entidade família passa ser vista mais efetivamente por uma perspectiva de afeto, não apenas sanguínea, moral e patrimonial. E a questão matrimonial não se torna a principal determinante para se definir e conceituar uma família. Isso ocorre na Europa e nos países colonizados pelos europeus. Essa mudança se deu pela Revolução e pelas mudanças que a mesma trouxe, como por exemplo, a mulher poder trabalhar e não precisar de um marido para o próprio sustento e o dos filhos. (DIAS, 2013)

Ademais, a ideia de pátrio poder começa a perder força e notoriedade, visto que a mulher passa a ter um papel mais importante e visível na sociedade. Como por exemplo, trabalhar fora de casa e também ganhar um salário, e dessa forma, também contribuir com as despesas da casa, diminuindo a influência e a importância central da figura do pater. (GAGLIANO, 2016)

Levando em conta toda a historicidade e acontecimentos, existe uma impossibilidade de chegar numa definição exata de família, visto sua mutabilidade e evolução juntamente com a sociedade. Como traz Gagliano (2016, p.55):

A simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de “pós-modernidade”, há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para o evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família.

A proposital menção à expressão “contínuo processo” se dá porque, dificilmente, conseguiremos um Direito de Família “puro”, despido dos interesses patrimoniais que regem a sociedade capitalista.

Independente da sua definição, a família é a base da sociedade. A Declaração Universal dos Direitos dos Homens traz em seu artigo 16 que: “A família é o núcleo fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” Nessa ideia, a instituição família é uma estrutura pública, porém, com uma relação privada, devido a participação do indivíduo no contexto social. (DIAS, 2013)

1.2 DEFINIÇÕES DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Quando o direito romano estava sob o viés e influência da ideia de família na concepção cristã e do direito canônico, o Brasil sofreu influência dessa definição no período da colonização, e esse era o conceito que se tinha naquela época e que influenciou o país por anos. Ademais, levando em conta a influência da Igreja Católica no país, esse conceito de família se perpetuou por anos. (GONÇALVEZ, 2014)

Na legislação brasileira atual, a constituição federal de 1988, em seu artigo 226, o qual trata sobre a família e suas modalidades, traz: a família matrimonial, que é aquela advinda de casamento civil e/ou religioso; reconhece a união estável como entidade familiar e;

traz também a família monoparental, que é composta de um dos genitores e seu(s) filho(s).

Entretanto há outras modalidades existentes na contemporaneidade no âmbito de direito de família, sendo elas: a homoafetiva, formada por duas pessoas do mesmo sexo; informal, formada a partir da união estável; mosaico, originaria de uma união de um casal que já tem filhos de outra união; eudemonista, que seria a busca por uma felicidade pessoal vivendo em conjunto e emancipando cada membro da família nessa felicidade; anaparental, que ocorre quando pessoas dividem a mesma casa e há uma troca de cuidados e amor, podendo ter parentesco ou não (dois amigos próximos ou duas irmãs); poliafetiva, quando há vínculo e convivência com mais de duas pessoas na mesma casa; paralelas, quando há duas famílias/esposas/casas simultaneamente e há um conhecimento uns dos outros; substitutiva, aquela advinda quando uma criança é obrigada a sair do seu lar por segurança e afins e é acolhida em outra família; e a mais recente, a família multiespécie. (DIAS, 2015)

1.3. A INSERÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O conceito de família multiespécie não está em nenhuma lei vigente, apenas em doutrinas. Mas é reconhecido como núcleo familiar, e suas implicações têm sido cada vez mais presentes no Direito Brasileiro.

No Código Civil, o animal era tratado como um bem semovente, ou seja, bens móveis que possuem movimento próprio. Até 2019, era essa a definição que se tinha dos animais. E, por ser recente, boa parte dos magistrados ainda tratam os animais como bem semoventes e não como um ser sensível passível de direitos.

Porém, isso vai contra a ideia afetiva que os tutores agregam aos animais de estimação. Ideia essa que conceitua a família multiespécie. E, por mais que já haja o reconhecimento, a família multiespécie é aquela que é formada por pessoas e animais de estimação, onde há um grande vínculo afetivo entre eles. E é no pós-segunda guerra que se começa a analisar a entidade familiar pelo viés da afetividade, não apenas pela consanguinidade, e é por essa nova concepção que inicia a discussão sobre o modelo familiar homem – animal doméstico (XIMENES; TEXEIRA, 2017).

Não é pela falta de legislação que as situações que vieram a ter importância com o direito animal e a família multiespécie ficaria desprotegida. E, em contrapartida, o direito necessita dar uma resposta as tais situações que surgem com esse novo arranjo familiar. (SILVA, 2020)

E é nesta necessidade, que o ordenamento jurídico tem o dever de acompanhar essas mudanças e entregar normas próximas e que possibilitem a resolução de tais problemáticas. (SILVA, 2020)

Problemáticas que já foram parar nas mãos do judiciário, como traz Silva (2020, p. 15 e 16):

No âmbito do direito de família, sobretudo quando centramos a discussão no divórcio ou na dissolução de união estável, têm-se observado crescente judicialização de demandas cujo objeto inclui não apenas a guarda do animal de estimação, mas também pleito relacionado ao encargo financeiro para manutenção do *pet*, semelhante às ações de alimentos de pessoas cuja previsão legal acha-se nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil brasileiro.

As famílias que se consideram uma família multiespécie, enxergam o animal sob uma perspectiva diferente do que o Código Civil brasileiro conceitua, o qual traz o bicho de estimação como uma coisa. Já estes, veem seu animal como um ser senciente. Que seriam, conforme Serrão (2015):

Dizer que um ser é senciente é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc. Ninguém discorda que tal característica não é privilégio do ser humano, mas de todos os animais. Contudo, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa.

Mas, por não haver lei que regule, e toda e qualquer decisão dos magistrados nessas ações são pautadas por uma insegurança jurídica, e fundamentadas por analogia com o direito de família e as ações que pleiteiam o direito de uma criança. Deste modo, há uma insegurança maior ainda em garantir o bem estar do animal e satisfazer o direito dos tutores, visto que os mesmos ficam à mercê de um magistrado que pode ter ou não uma visão positiva sobre o direito animal, podendo dar uma decisão favorável ou não. (SILVA, 2020)

E enquanto não existir leis efetivas que regulamentem especificamente essa modalidade de família, cabe ao Direito cumprir seu papel apaziguador e por hora ir tentando resolver tais casos. (SILVA, 2020)

Há uma necessidade de o direito evoluir e acompanhar tais mudanças. Assim como traz Nicola (2014, p. 116):

O direito se constitui como antecipação de possíveis conflitos. A esquematização binária direito/ não direito serve para desenvolver um modo específico de aquisição de informações, a fim de que sejam criados pressupostos decisoriais. O direito, apenas, evitar a atuação violenta dos conflitos, fornecendo para cada um deles formas de comunicação apropriadas.

Ademais, vale ressaltar que as normas do Direito, servem para reger e disciplinar o comportamento dos indivíduos no grupo no qual estão inseridos, regras essas que não são absolutas muito menos imutáveis ou sagradas que não possam sofrer nenhuma alteração, mas que estão em constante mudança, adaptação e variação, assim como os grupos para os quais elas são elaboradas e se originam. (FILHO, 2006)

O ponto mais importante para fazer o judiciário conceder uma decisão favorável nas ações de direito animal, e basear esse núcleo

familiar através da afetividade. Assim como os núcleos já reconhecidos pelo legislativo, como a família homoafetiva e a monoparental. (SILVA, 2020)

Como não há leis aprovadas, apenas projetos de lei sobre as problemáticas que norteiam o direito para os animais de estimação, alguns tribunais, que já tiveram que definir tal problemática, utilizaram do método de analogia. Conforme Bobbio (2011, p. 147), “por meio do *argumentum a simili*, o sistema jurídico expande-se, abarcando situações não contidas previamente na lei”.

Dessa forma, as decisões que já foram tomadas em relação aos *pets* foram feitas por analogia. Como traz Silva (2020, p.22 e 23):

Tendo em vista a ausência normativa que trate família multiespécie, por evidente, devemos nos debruçar em Institutos correlatos para compreender esta forma familiar. Por isso, iniciamos nossos estudos pela compreensão de núcleo familiar onde o afeto – mesmo elemento que une humanos e animais – é elemento distintivo para configuração familiar.

A filiação socioafetiva é caracterizada pelo reconhecimento jurídico da paternidade ou maternidade baseado no afeto, mesmo que não haja relação consanguínea. [...]

A filiação socioafetiva trata-se de uma realidade social, onde vê-se o reconhecimento do vínculo parental entre pais e filhos – mesmo que não possuam qualquer relação consanguínea. Igualmente, a situação mencionada, geralmente, é aceita pelos demais membros da família, amigos e comunidade em geral. Todavia, em que pese tratar-se de situação por situações de fato, a filiação socioafetiva tem a possibilidade de gerar uma série de consequências jurídicas.

A importância de reconhecer a socioafetividade está diretamente ligada com a manutenção, e também para assegurar os interesses e os direitos dos envolvidos. Desta mesma forma, tratar o pet pelo viés da socioafetividade garantiria o bem estar animal caso houvesse um conflito na relação dos seus tutores. (SILVA, 2020)

Ademais, o princípio da afetividade ligada a questão da socioafetividade, está de forma implícita na Constituição Federal de 88, nos parágrafos 5º e 6º do artigo 227 da mesma. (LÔBO, 2018)

Cabe ao Estado não deixar de observar a situação daqueles que, mesmo que não tenham laços sanguíneos, agem como se familiares fossem e por consequência, deve reconhecê-los como detentores de direitos advindos dessa relação. (SILVA, 2020)

Ao decorrer da evolução da definição do que se entende por família, pode-se chegar à conclusão de que a família passou a ter a finalidade de se atingir interesses afetivos. Não se prendendo aos conceitos antigos, onde a afetividade não era levada em consideração ou não era algo essencial. (DAOU, 2016)

Por fim, pelo viés da afetividade, pode se exemplificar pela escrita de Silva (2020, p 26):

Uma vez que compreendemos, mesmo que superficialmente, como o elemento afetivo tem moldado a atuação do Estado, de forma análoga, vê-se a atuação a atuação do Poder judiciário em reconhecer os animais como membro da família, em que pese a ausência normativa, fazendo surgir um novo modelo familiar, qual seja, o multiespécie ou inter-espécie.

Está cada dia mais crescente o número de lares brasileiros que tem animais de estimação que são tratados como membros da família. (SILVA, 2020)

E por conseguinte, aumentará a demanda de futuras ações para definir problemáticas já existentes como guarda e pensão, mas sucessões também. Demanda essa, já existente em algumas ações já pleiteadas no judiciário. Logo haverá uma maior necessidade do Judiciário e será preciso uma adequação do mesmo, para resolver os interesses dos tutores e dos animais também. (SILVA, 2020)

A procura por incorporar os animais nos lares são por vários fatores – para companhia, para melhorar e evitar depressão, pelas crianças, pelos idosos – e é nesse sentido que Silva traz que (2020, p. 32):

Nesse caminho, sem esforço, chega-se ao modelo familiar formado por pessoas e animais não humanos, cada vez mais frequente na sociedade brasileira. A constatação do crescente surgimento de famílias multiespécie tem despertado preocupação nos aplicadores do direito, sobretudo pela escassez normativa.

E como traz o magistrado Celso de Mello (2011), “O Poder Judiciário não pode se fechar as transformações sociais, que, pela sua vez se antecipam às modificações legislativas”.

E é justamente por essa mudança social, que se faz necessário que o judiciário e o legislativo acompanhem tais modificações na sociedade.

Mas, também, deve haver uma definição e entendimento de quais casos e que grupo familiar se encaixa como ‘família multiespécie’. Como explica Silva (2020, p. 43):

Porém a afetividade não é o único elemento que devemos observar para atribuímos a uma família multiespécie. Deve haver convivência constante do animal com os humanos (tutores), sendo sua presença dentro do lar, participando diretamente da rotina da casa, elemento indispensável para verificar-se a existência do vínculo familiar defendido, gerando intimidade.

Os novos contornos familiares são conceituados como uma forma de ligação afetiva entre os sujeitos, não necessariamente ligados pelo vínculo sanguíneo, mas sim por laços emocionais. O modelo atual de afetividade ocorre quando os membros dessas novas famílias passaram a se relacionar a partir dos laços de intimidade.

Nos casos de animais mantidos isolados e/ou em áreas externas da residência, sem participação na rotina dos membros da família ou mesmo mantidos com função específica de guarda ou segurança, em nosso entendimento, há descaracterização da família multiespécie.

E por fim, mas não menos importante, a família multiespécie, somando a afetividade e a convivência, deve atender o critério da consideração moral, fechando assim a tríade que a caracteriza.

Vale ressaltar, que muitos casais estão optando e preferindo por não terem filhos de sangue e substituem por um animal de estimação, visto isso, a autora Silva relata na sua obra que (2020, p.45):

Uma vez tratado sobre as características da família multiespécie, soma-se já configurada relevância do tema, a verificação de que muitas pessoas estão optando por não terem filhos ou não o tem por outras razões, abrindo espaço para os *pets* ocuparem essa posição, sendo frequente vermos o emprego de termos como 'mãe', 'pai', 'avô', 'avó', 'irmão', nas relações dos tutores e seus companheiros não humanos.

E é nessa ideia de incluir o animal como membro familiar que a família multiespécie se comprova. Também é nessa concepção de 'mãe' e 'pai' de pet, que os mesmos sentem o exercício da parentalidade sob os animais, pois animais de estimação, assim como uma criança, geram gastos, demandam cuidados médicos, custos com alimentação, lazer e 'artigos pet'. (SILVA, 2020)

Nesse tratamento dos animais como filhos, essa substituição traz uma obrigatoriedade ao Poder Judiciário de enfrentar tais matérias e demandas, como exemplo a guarda, visitas e alimentos do animal após o divórcio do até então casal, que dividiam essas obrigações quando ainda estavam juntos. (SILVA, 2020)

Não só a questão dos gastos deve ser levada em consideração nesses casos, mas também a afetividade que o casal agrega ao animal. Um exemplo disso:

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas sua existência e propriedade - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1º apelante.

(TJ-MG - AC: 1000220328439001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022)

É pertinente salientar que tais ações acerca do direito pleiteado em prol do animal, devem então, ser apreciadas nas varas cíveis ou nas varas de família. Já que nessa relação de núcleo familiar, cabe ao âmbito cível decidir sobre. (SILVA, 2020)

Levando em conta a falta de lei que regulamente sobre tal pleito, Silva traz que (2020, p.53 e 54):

Na ausência de jurisprudência consolidada ou de legislação específica, emerge com força a discricionariedade judicial. A maioria dos magistrados segue a doutrina tradicional, considerando os animais de estimação propriedade privada que deve ser utilizada em benefício humano. Porém, já podemos observar que tornaram-se frequentes decisões que levam em consideração os interesses dos próprios animais.

Após tais exposições, se faz necessário uma lei que regulamente e que garanta verdadeiramente que o magistrado decida de uma forma que não seja injusta, tanto para o animal como para seus tutores, que foram acionar o Judiciário para resolução de conflitos que possam vir a nortear divórcios e, principalmente, o direito animal (SILVA, 2020).

2. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA COM ENFOQUE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E NO DIREITO ANIMAL

No presente capítulo, será tratada sobre a sucessão, mais especificamente a testamentária. Primeiramente, será apresentada uma breve explanação de como funciona o direito sucessório no direito de família brasileiro, posterior a isso, serão apresentadas as possibilidades de testamento no direito brasileiro; em seguida serão estudadas as possibilidades de suceder, para um animal de estimação, numa perspectiva internacional e, por fim, se investigará há essa possibilidade no ordenamento brasileiro.

2.1 DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O Código Civil de 2002, mais especificamente no livro V, trata sobre o direito das Sucessões, que basicamente, são as normas que regulam as transferências de bens, valores e até dívidas da pessoa após a sua morte, e a pessoa que herda pode herdar de maneira legítima ou por testamento. Sendo assim, essa sucessão pode se dar por lei ou por disposição de última vontade. (DINIZ, 2023)

Cabe à Família de cujo (autor da herança), o direito de suceder a uma parte dos bens, recai esse direito mais especificamente aos herdeiros necessários. Que, segundo o artigo 1845 do Código Civil, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. E, conforme o artigo 1846 do mesmo, a eles pertence, de pleno direito, metade dos bens da herança, ou seja, a legítima.

O enfoque desse tópico será a sucessão legítima, que se dá aos herdeiros trazidos na lei e que ocorre seguindo a ordem de vocação hereditária. (DINIZ, 2023)

Segundo o que Tartuce traz em sua obra (2019, p.1318):

Sucessão legítima – aquela que decorre de lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento.

Seguindo a ordem de vocação hereditária, que o Código Civil de 2002 traz no artigo 1829, em primeiro vêm os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (se o regime for o de comunhão universal ou separação obrigatória de bens ou, ainda, no de comunhão parcial). Em seguida, os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Na ordem, em terceiro lugar, vem o cônjuge sobrevivente, respeitando o regime do casamento. E por fim, os colaterais.

Ademais, vale ressaltar que, como traz o artigo 1830, ao cônjuge sobrevivente só é reconhecido o direito a sucessão se ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente, como por exemplo, um deles estar internado num hospital ou em alguma casa de repouso e a convivência diária se tornar inviável.

2.2 AS POSSIBILIDADES DE TESTAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

É resguardada a toda e qualquer pessoa o direito de suceder de metade dos seus bens por meio de testamento, visto que a outra metade é direito da legítima. (DINIZ, 2023)

A sucessão testamentária tem origem no ato de última vontade do falecido, podendo tal vontade ser feita por testamento, legado ou codicilo. (TARTUCE, 2020)

O legado é o bem ou o conjunto de bens previamente certos e discriminados deixados ao legatário pelo testador, e há o legado de

coisas, de crédito, de alimentos, de usufruto e de imóvel. Já o codicilo está disposto no artigo 1881:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002)

Atualmente, no direito brasileiro vigente, há as formas ordinárias e as especiais de testamento. Sendo as ordinárias o testamento público, o cerrado e o particular. E especiais são o marítimo, o aeronáutico e o militar.

O testamento público está previsto nos artigos 1864, 1865, 1866 e 1867 do Código Civil, e pode ser explicado segundo Leal (2023) como:

O testamento público é um documento legal que uma pessoa elabora durante a sua vida, no qual expressa os seus últimos desejos e disposições para depois da sua morte. Para ser considerado testamento público, deve ser elaborado na presença de um notário público e de duas testemunhas, que devem assiná-lo juntamente com o testador.

O testamento público permite que uma pessoa designe os herdeiros de seus bens e propriedades, bem como pode incluir disposições sobre o cuidado de seus filhos menores, a doação de seus órgãos, a escolha de seu sepultamento ou cremação, entre outros assuntos.

É importante mencionar que o testamento público é um documento pessoal e confidencial que só produzirá efeitos após a morte do testador. Além disso, o testador tem o poder de modificar ou revogar o seu testamento público a qualquer momento em vida, desde que cumpra os requisitos legais estabelecidos.

O testamento público pode ser escrito de maneira mecânica, desde que o testador rubrique todas as páginas e as enumere.

Este tipo de testamento é permitido a pessoas surdas, desde que as mesmas, possam ler o documento e, se não puderem ler, designará quem o leia no seu lugar, em frente as testemunhas, conforme o que versa o artigo 1866 do Código Civil de 2002.

O segundo tipo, trazido pelo ordenamento jurídico brasileiro, é o testamento cerrado, também conhecido de “secreto”, está previsto nos artigos 1868 ao 1875 do Código Civil. O mesmo é redigido pelo testador ou por alguém ao seu rogo, e posteriormente, será validado pelo tabelião ou pelo seu substituto legal. Entretanto, deve-se observar algumas formalidades, que estão presentes nos incisos do artigo 1868 do Código Civil de 2002:

[...] I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. (BRASIL, 2002)

No testamento cerrado, há a possibilidade de ser feito de maneira mecânica, mas deve conter a assinatura do testador autenticada em todas as páginas, que devem ser inumeradas. Existe a possibilidade também, de ser escrito em língua estrangeira, entretanto, as testemunhas devem compreender tal língua.

Este tipo de testamento não pode ser realizado por uma pessoa analfabeta ou por quem não possa ler, como, por exemplo, uma pessoa cega. Mas esse tipo de testamento pode ser feito por pessoas surdas-mudas, se as mesmas escreverem e assinarem o mesmo, e observando o que traz o artigo 1873 do Código Civil.

O procedimento de como é feito após as devidas assinaturas e o de como deve ser feita a sua abertura, está disposto especificamente nos artigos 1874 e 1875 do Código Civil de 2002, os quais traz que:

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

A última espécie de testamento ordinário é o particular. O mesmo está previsto do artigo 1876 ao 1880 do Código Civil. Por sua definição, Santana (2015), traz:

É o escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico pelo próprio testador. Se escrito de próprio punho, deve ser lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever. Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que também o subscreverão.

Este também pode ser escrito em língua estrangeira, desde que as testemunham compreendam.

Após a morte do testador, segue o rito trazido nos artigos 1877 e 1878 do Código Civil de 2002:

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Este tipo de testamento, é considerado o menos seguro entre os três ordinários.

Ainda há os testamentos especiais, que só existem em situações bem específicas e, por isso, é trazido num rol taxativo pelo artigo 1886 do Código Civil.

O primeiro do rol é o marítimo, e o mesmo é expresso no artigo 1888, o qual traz que:

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

O segundo é o aeronáutico, o qual consta no artigo 1890, que quem estiver em viagem, de bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar diante de pessoa designada pelo comandante.

Ambos têm especificidades em comum, que estão dispostas nos artigos 1890 e 1891, do Código Civil de 2002:

Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

O marítimo não tem validade, ainda que feito durante o curso de uma viagem, se a tempo que foi feito, o navio estava em porto, onde o assim testador tivesse a possibilidade de desembarcar e o fazê-lo de forma ordinária.

O último do rol é o militar, que está exemplificado no artigo 1893 do Código Civil de 2002:

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1o Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2o Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3o Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

O testamento militar não terá efeito se o testador não vier a falecer na guerra, e o mesmo caduca se, após 90 dias seguidos do feito, o testador estiver em local que possa fazer o testamento de forma ordinária.

Para se realizar e validar o testamento militar, deve-se enquadrar no que está disposto nos artigos 1894 e 1896 do Código Civil de 2002:

Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

[...]

Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

2.3 A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA AO ANIMAL PERMITIDO NO MUNDO

O direito animal ainda é algo muito recente, não só no Brasil, mas como no mundo como um todo. É recente a definição e a forma como o animal deixou de ser um 'bem semovente' para ser considerado pelo Judiciário como um ser senciente. (AMARAL, 2018)

Existe no mundo alguns casos de 'pets ricos', que herdaram dos seus falecidos donos. A matéria do BOL de 2017, relata alguns casos que ocorreram nos Estados Unidos, como por exemplo:

Os gatinhos Troy e Tiger passaram por uma triste perda quando a dona deles, a escritora Ellen Frey-Wouter, morreu aos 88 anos em Nova York. Eles, contudo, não ficaram de fora do testamento. Sem filhos, ela reservou um fundo especial para os bichinhos de estimação no valor de 300 mil dólares do total de três milhões deixados por ela. As administradoras desse dinheiro são duas ex-cuidadoras da idosa, que ficaram responsáveis pelos gatos. Elas só podem gastar o dinheiro com comida, banho, cuidados veterinários, brinquedinhos e mimos especiais que os bichanos necessitem.

Mas a escritora não é a única norte-americana a testar bens aos seus animais, como podemos ver no próximo caso:

Em junho de 2010, o testamento de uma milionária norte-americana tornou-se notícia internacional. Bret Carr, filho de Gail Posner, que morreu aos 67 anos, ficou revoltado ao constatar que herdou "apenas" o equivalente 1,7 milhão de reais, na época, enquanto os três cachorros da mãe ficaram com 21 milhões. Ele entrou na justiça por se sentir lesado, afirmando que um dos assessores de Gail a teria forçado a deixar a maior parte do dinheiro para os cães. Além de uma fortuna em dinheiro, a senhora deixou uma casa para os bichinhos e também uma parte da herança para funcionários de sua mansão em Miami, onde eles teriam acomodação e salário garantidos enquanto estivessem cuidando dos cachorros. Entre os três amigos de quatro patas foi a chihuahua Conchita a mais agraciada, com direito a colares de pérolas, closet cheio de roupas, direito de visita a spas e ainda o próprio Cadillac.

Outro caso dos Estados Unidos, não é algo de um tutor que deixou para os seus pets em específico, mas sim, de uma senhora que deixou seu o valor do testamento para os animais de uma cidade inteira:

Glenda Taylor DeLawder, do Tennessee, nos EUA, morreu em 2015 e deixou absolutamente todo seu patrimônio, de 1,2 milhão de dólares, para ajudar os cães e gatos do condado de Carter, em que viveu. "A família da Senhora DeLawder me pediu para compartilhar com vocês o quanto ela amava os seus cães e gatos e que ela quis que todo esse carinho fosse expressado através de sua última ação. Acho que ela ficaria muito feliz em saber que o seu presente será responsável por dar futuro a vários cães e gatos", escreveu o prefeito do condado, Leon Humphrey, no site de Carter.

Mas, não é só nos Estados Unidos que existe essa possibilidade de testar para os animais. Na França também é permitido deixar herança para os animais, desde 2014 os animais têm esse direito, que foi conquistado através de uma petição

pública que teve 700 mil assinaturas em favor dos direitos aos bichinhos. (LIFEWITHDOGS, 2014)

A Lei portuguesa não permite a forma direta de testamento ao animal, porém há a possibilidade de, indiretamente deixar bens a eles, como esse exemplo trazido por Amaral (2018):

Veja-se o caso em 2008 de Amélia Pina que morre com 70 anos. Amélia deixou em testamento cerca de 30 mil euros para alimentação, cuidados médicos e tosquia até ao final das suas vidas, às suas três cadelas: "Biguie", "Maggie" e "Pretinha". Dos cerca de 600 mil euros deixados à gestão da Junta de Freguesia de Vilarinho de Freires, em Peso da Régua, constava a importância de 30 mil euros para o tratamento dos animais até ao fim da vida, podendo essa verba ser entregue a quem se responsabilizasse pelo seu acolhimento. No entanto, a junta de freguesia ia propor que os animais ficassem ao seu cuidado.

A Lei suíça, mais especificamente no seu artigo 482º/2, trata a temática de forma parecida com a lei portuguesa. Amaral (2018, p 13), tratou também sobre, e trouxe que “o animal será visto como um ónus e pode ser deixado o encargo de cuidar dele tanto a todos os herdeiros como a uma pessoa determinada”.

2.4 DIREITO SUCESSÓRIO AO ANIMAL NO BRASIL

No Brasil, o animal pode vir a ter capacidade sucessória, entretanto, não de maneira direta. Ou seja, eles podem ser beneficiados com os bens e valores do testamento deixado pelo seu falecido dono, porém, não têm personalidade jurídica. (AMARAL, 2018)

Desta forma, há a possibilidade de “achar brechas” na lei para que o animal seja, de certa forma, amparado. E também, vem aumentando a demanda de uma norma regulamentadora para testamentos que já expressam essa vontade de beneficiar os animais pelos testadores, fazendo-se necessário o direito decidir sobre.

E já existe essa possibilidade na lei brasileira. Como traz o advogado Membro da Comissão de Direito Civil da Associação Brasileira de Advogados (ABA/RN), Wanderlyn Wharton de Araújo Fernandes (2019):

O milionário paulista Chiquinho Scarpa, por exemplo, já declarou ter deixado altos valores ao seu cachorro Pafúncio. Somente pessoas físicas ou jurídicas podem ser herdeiras, descartando qualquer possibilidade testamentária direta ao animal. Contudo, o inciso III, do artigo 1.799, do Código Civil, possibilita a sucessão testamentária às fundações ou ONG's que lidam com animais. Os bens também podem ser deixados a uma pessoa incumbindo-a de cuidar dos animais.

Ademais, vale ressaltar que o testamento deve ser feito de maneira ordinária e respeitando todas as formalidades para que o mesmo tenha validade e seja respeitado a vontade do testador de dispor tais valores ao bichinho. Como traz o advogado Membro da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB de Presidente Prudente (SP), Lucas França Bressanin (2019):

O testamento precisa ser registrado em cartório para que tenha toda segurança jurídica. Não é recomendado o testamento de gaveta, que pode trazer inúmeras discussões jurídicas e divergências sobre sua validade e conteúdo.

O testamento para de fato ser deixado ao 'pet' usufruir, como exposto anteriormente, deve ser feito de maneira indireta. Como explana Lima (2021):

No entanto, para não deixar o seu bichinho desprotegido você pode O FAVORECER INDIRETAMENTE, nomeando uma PESSOA DE SUA CONFIANÇA como HERDEIRO através de TESTAMENTO, deixando-lhe bens ou valores com o ENCARGO de cuidar do seu animalzinho. Ou seja, a pessoa herdará esses bens ou valores e em contraprestação cuidará do seu cachorro.

Ainda, poderá CRIAR UMA FUNDAÇÃO ou nomear uma já existente que possua a finalidade de proteger os animais para que cuide do seu pet se utilizando dos recursos deixados por você como herança.

3. O DESAFIO DO DIREITO BRASILEIRO DE SATISFAZER A VONTADE DO TESTADOR EM DEIXAR OS BENS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

No presente capítulo, será desenvolvido, num primeiro momento, acerca da nova definição do animal doméstico no direito, tanto a nível mundial como no ordenamento brasileiro. Em seguida, será explicada a única possibilidade de se testar ao animal permitida no Brasil e como ela funciona. E, por fim, as adversidades para a satisfação da vontade do testador falecido.

3.1. A RECENTE DENOMINAÇÃO DO ANIMAL COMO SER SENCIENTE E TAL RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Etimologicamente, a palavra senciente, vem do latim *sentiens*, que significa sentir, mas na tradução, seria: que sente; sensível; que tem sensações ou impressões.

O ser senciente seria aquele capaz de sentir, manifestar sentimentos como alegria, amor, prazer, felicidade, mas também, sentimentos como angustia, dor, raiva, medo e solidão. No dia a dia, era de consenso geral que os animais não humanos seriam sencientes, porém juridicamente, eram vistos como bens. (ANDA, 2015)

O animal não humano era tratado como coisa na legislação, tanto mundial, como no Brasil. O animal tinha o status de bem semovente, que seriam bens móveis com movimento próprio, como os animais selvagens, os domésticos ou domesticados. (PEREIRA, 2005)

Um dos grandes passos para o direito animal foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada pela UNESCO, em 1978. Que deu o ponta pé inicial pra tudo que surgiu posterior a isso em relação ao direito animal. (AMARAL, 2018)

Até o ano de 2015, poucos países tinham na sua legislação algo que tratava o animal como um ser senciente. Países como a Nova Zelândia e a França traziam expressamente isso na lei. Mas, também haviam países como a Alemanha, Suíça e Áustria, que apenas desclassificaram o animal como coisa. (ANDA, 2015)

No decorrer dos anos, vários países mudaram o status do animal de bem para um ser sensível. Países como, além dos supra citados, Brasil, Argentina, Índia e Portugal, que, por consequência, concederam direitos específicos aos animais. (AMARAL, 2018)

Mais especificamente no Brasil, tais mudanças vieram com modificação no Código Civil de 2002, como traz Amaral (2018, p. 12):

Com a alteração do Código Civil através da Lei nº 8/2017, os animais passaram a ser considerados como seres sencientes, uma espécie de tertium genus entre pessoas e coisas. Esta Lei, ainda que com algumas falhas, veio precisamente estabelecer um estatuto jurídico dos animais procedendo à alteração do Código Civil, do Código de Processo Civil, e do Código Penal. Não adquiriram personalidade jurídica, mas deixaram de ser coisas.

No Brasil, em 2018, foi criada um PL que reconhecia o animal como ser senciente, o Projeto de Lei 27/2018. No ano da sua criação, ela teria sido apenas aprovada pelo Senado, e foi sancionada no ano seguinte. Desta feita, os animais em 2019 no Brasil, passaram de ser considerados coisas para um ser sensível.

O PL, insere dispositivos na Lei nº9.605/98, que traz a seguinte ementa, conforme o Senado Federal (2019):

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A nível municipal, já há leis que amparam e reconhecem a sentiência dos animais. Como por exemplo, a Lei nº 3.917/21, do município de São José dos Pinhais no Paraná, a qual instituiu uma política de proteção e atendimento aos direitos animais.

Em 2018, a Quarta Turma do STJ, teve que discutir sobre uma questão que envolvia os animais, num processo que correu sob sigilo de justiça. O relator e Ministro do STJ Luiz Felipe Salomão, no processo reconhece o animal como ser sensível, e trouxe a seguinte opinião:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. (STJ, 2022)

O mesmo relator trouxe a notícia de que não se trata de uma questão de humanizar o “bichinho”, muito menos equipará-lo a uma criança ou a um filho, mas de não trata-lo apenas como um bem que se tem a posse. Seria ter um olhar mais “carinhoso” com a situação dos pets no dia a dia e dar a sua devida importância. (STJ, 2022)

Importância essa que foi reconhecida em questões equiparadas como pensão alimentícia, guarda e visitas. E, a partir dessas decisões e do posicionamento do STJ, abrem-se precedentes para as demais e futuras demandas que surgirem envolvendo os animais.

Um exemplo prático ocorreu no ano de 2022, no TJSP, na qual havia um impasse acerca de quem deveria arcar com as despesas referentes aos animais após a dissolução de uma união estável. No caso concreto sob análise, eram seis os cachorros acerca dos quais

se discutia a manutenção das necessidades. Segundo a Terceira Turma, a situação foi analisada nos seguintes termos:

Em segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), considerando não existir regramento jurídico específico para o caso, adotou os princípios gerais do direito para obrigar o ex-companheiro a custear, em conjunto com a ex-companheira, as despesas geradas pelos *pets*, como forma de evitar seu enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

Ainda para o TJSP, uma vez estabelecida a relação de afeto entre as pessoas e os animais, não seria possível admitir, do ponto de vista ético, o abandono como causa lícita de extinção da propriedade e, por consequência, da responsabilidade pela manutenção.

No voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Marco Aurélio Bellizze considerou ser necessário compatibilizar as regras sobre o regime de bens da união estável com a natureza particular dos animais de estimação, "concebidos que são como seres dotados de sensibilidade".

Para o ministro, com base na atual legislação sobre o tema, não seria possível falar no custeio das despesas com os animais no contexto do instituto da pensão alimentícia – típico das relações de filiação e, portanto, regido pelo direito de família.

Segundo Bellizze, as despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, ainda mais relevantes no caso dos bichos de estimação, que dependem totalmente dos cuidados de seus donos. Essa característica, apontou, torna fundamental analisar como as partes definiram o destino dos animais ao término da relação.

"Se, em virtude do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus – e a alegria, digo eu – de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas", apontou.

Nesse cenário, para o ministro, não seria possível ao dono reivindicar do ex-companheiro, que não é mais responsável pelo *pet*, o custeio de suas despesas. (STJ, 2022)

Neste caso, o Ministro entendeu que o ex-companheiro não teria mais esta responsabilidade, pois sua ex teria se incumbido de prover todas as responsabilidades de cuidado dos seis animais. Mas, se a mesma responsabilidade fosse dividida, poderia haver a possibilidade de haver a divisão de despesas dos animais.

Todavia há decisões favoráveis, como a trazida na ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Outro exemplo é este agravo de instrumento do TJ-SP:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)

Há também decisões, que, por mais que já esteja certo e reconhecido o animal como ser senciente, o legislador ainda não decide em favor dos direitos dos animais, como por exemplo:

Apelação cível. Divórcio litigioso cumulado com partilha de bens e alimentos à filha menor. Reconvenção visando guarda unilateral dos seis animais de estimação pertencentes às partes, acrescido de auxílio financeiro para despesas de cada um deles. Acordo parcial. Sentença de parcial procedência para decretar divórcio do casal, com partilha de bens, inclusive verba trabalhista. Reconvenção parcialmente provida para decretar partilha dos animais de estimação, sem auxílio financeiro. Apelo de ambas as partes Recurso da ré. Descabida pensão alimentícia em favor de animais, pois desprovidos de personalidade jurídica. Cabível arbitramento de auxílio financeiro para manutenção de animais de estimação. Aquisição dos animais pelo casal na constância do casamento. Atribuição ao autor rateio de despesas. Gastos comprovados. Auxílio financeiro em favor dos seis animais em 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Fixado marco final a morte do último animal. Sentença reformada, neste ponto. Recurso autor. Verba trabalhista. Partilha devida. Valores referem-se a contrato de trabalho que vigorou durante a constância do casamento. Comunicabilidade dessa verba. Aplicação conjugada da regra do art. 1.659, I e 1.660, V, ambos do Código Civil. O fato gerador de créditos trabalhistas ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida. Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca de sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual causado pelo inadimplemento. Decisão irretocável. Fixação de honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, § 11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor. Resultado. Recurso do autor não provido, parcialmente provido o recurso da ré.

(TJ-SP - AC: 10145005620198260562 SP 1014500-56.2019.8.26.0562, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 07/12/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2021)

Foi necessário entrar com recurso para ser reconhecido e concedido o direito em face dos animais de estimação.

3.2. A DEFINIÇÃO DE UM TUTOR PARA O “PET”

Maria Helena Diniz leciona que, na tutela há um *munus* público, que seria uma atribuição imposta pelo Estado, que tem por finalidade atender interesses públicos e sociais. Dessa forma, o tutor é a pessoa que exerce esse *munus* público sobre o tutelado. Resguardado a ele a função de cumprir com esses interesses. (TARTUCE, 2019)

O objetivo da tutela, mais diretamente, como traz Tartuce (2019, p. 1286) “é a administração dos bens patrimoniais do menor”. Seria a gerência do patrimônio, visto a incapacidade do tutelado.

Quando há o falecimento dos guardiões legais, aos dependentes se é determinado um tutor até que os mesmos consigam responder diretamente pelos seus atos na vida cível.

Como já trazido neste trabalho, os animais não têm personalidade jurídica para testar diretamente por não terem capacidade de responderem por si próprios, cabendo a eles a possibilidade de ser herdeiros indiretamente. (LIMA, 2020)

Assim, só será possível receber o que está no testamento, se for nomeado um terceiro, com personalidade jurídica e capacidade de administrar tais bens que o testador quer deixar a dispor de usufruto do animal. E, ao nomear esse tutor no testamento, deixa a ele encargos para receber tal testamento. (LIMA, 2020)

Esse terceiro seria um tutor para cuidar do animal e dos bens que o mesmo herdou do seu falecido dono, sendo ele o nomeado no

testamento para receber a herança, porém com o encargo de cuidar do animal.

Dos casos já existentes, normalmente é um parente próximo ou um amigo íntimo, ou até mesmo funcionários de tal. Mas nada impede de o testador deixar para outra pessoa, o que é relevante nesta situação é o encargo deixado no testamento para que essa pessoa cuide do animal.

No direito civil, o instituto da tutela é usado como defesa e proteção para menores ou incapazes de praticar os atos da vida cível após a morte dos responsáveis legais. O instituto da tutela pode ser usado de forma equiparada nesses casos. O Código Civil de 2002, traz no seu artigo 1.741 que:

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Aplicando a analogia à tutela que é trazida pelo Código Civil de 2002, mais especificamente o seu artigo 1729, pode ser usado como critério para nomear tal tutor. Tal artigo traz que:

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Dessa forma, cabe ao dono do animal, a nomeação do tutor no seu testamento. Deve ser alguém de confiança para que o mesmo desempenhe os encargos deixados no testamento.

E também, no Código Civil de 2002, no seu artigo 1.740, fica definido que incumbe ao tutor os cuidados com alimentação, educação e defesa. Que também pode ser aplicado ao tutor do animal, por analogia.

Entretanto, no direito animal, os cuidados são diferentes aos destinados a criança ou a um incapaz. Sendo assim, cabe ao tutor que aceitar tais encargos, zelar pela saúde, alimentação, higiene e, principalmente, pelo bem estar do animal, mantendo o animal da mesma forma que o seu falecido dono fazia ou da maneira que ele expressou no testamento. Vai ir conforme os encargos expressos no testamento.

3.3. OS DESAFIOS NA PROMOÇÃO DAS GARANTIAS NA CONFERÊNCIA DO BEM ESTAR ANIMAL E A BOA-FÉ DO TUTOR

Da mesma forma que na tutela direcionada aos humanos, aos animais também se deve ter boa-fé por parte do tutor para administrar os bens em proveito do animal. Isto está disposto no artigo 1741 do Código Civil, que fora supracitado no item 3.2 deste trabalho.

Essa tutela deve ser exercida e fiscalizada da mesma forma que a tutela destinada às crianças, adolescentes e incapazes, observando, obviamente, as especificações necessárias de cada animal, da mesma forma e com a mesma sensibilidade que é levada em consideração aos tutelados anteriormente citados.

Quando o tutor assume a guarda do animal, junto com ela vem as responsabilidades de se ter um animal de estimação, eis que, assim como o dono falecido, o agora tutor deve exercer a posse responsável do animal.

Essa posse responsável pode ser definida, como traz Santana (2004, p 544):

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

E como não há legislação específica sobre o tema, há a possibilidade de se aplicar o que já está consolidado na tutela. Tendo em vista que a definição de tutela é a mesma para ambos os casos.

E, como já trazido anteriormente nesse trabalho, o objetivo da tutela é justamente administrar os bens em face do tutelado e, conjuntamente atender aos interesses sociais. (TARTUCE, 2019).

O Código Civil de 2002, traz alguns artigos sobre:

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

[...]

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

E da mesma forma que o tutor de uma pessoa, o do pet também deve prestar contas da sua administração, como traz a seção VI, do capítulo I do título IV, do livro IV do Código Civil.

A tutela, independente a quem seja destinada, deve ser respeitada e feita conforme a lei vigente. No caso, as especificações que se encontram no Livro IV, título IV, no seu capítulo I do Código Civil de 2002.

Devido ao fato de não haver lei específica destinada ao animal no que diz respeito ao animal, por mais que se aplique a analogia, no caso dos animais, deve-se observar, os cuidados que cada animal demanda.

Entretanto, há cuidados que todas espécies demandam, como vacinas, idas ao veterinário, alimentação adequada para cada espécie e suas especificações, o lazer do animal, entre outros.

O blog Perito Animal, em 2022, trouxe um artigo que trata justamente sobre tais cuidados que se deve ter:

Um lar adequado

Em primeiro lugar, é imprescindível que nossa casa seja adequada para o animal que queremos adotar.

[...]

A melhor alimentação

Quando se trata de cuidados com animais de estimação, é essencial lembrar que cada espécie terá necessidades nutricionais específicas, que, além disso, geralmente variam ao longo de suas vidas.

[...]

A socialização e a educação

Tanto a educação quanto a socialização têm de ser incluídas entre os cuidados com os animais de estimação. A socialização, que é o processo pelo qual expomos o animal a todo tipo de estímulo para que se acostume a eles e não gerar estresse, é recomendada para qualquer espécie.

[...]

Higiene básica

Entre os cuidados com os animais de estimação que são fundamentais está a manutenção de sua higiene. Escovar, cortar unhas, limpar orelhas e dentes ou banhos são alguns dos cuidados higiênicos básicos que devemos implementar com a regularidade que nosso animal precisa.

[...]

O cuidado com a saúde

Naturalmente, dentro dos cuidados dos animais básicos com os estimação estão aqueles relacionados com a manutenção de sua saúde. Todos os animais têm que ir regularmente ao veterinário, pelo menos uma vez por ano e sempre que apresentarem sinais compatíveis com qualquer doença. Também devemos estar preparados para acontecimentos imprevistos.

[...]

Identificação do animal

Aos cuidados básicos que revisamos até agora, devemos acrescentar as obrigações legais que estão em vigor onde vivemos. Um exemplo é a implantação de um microchip de identificação de cães e gatos, para certos procedimentos, como viagens internacionais e, que, em breve, provavelmente se tornará obrigatório em todo o Brasil por lei.

Portanto, antes de adotar um pet é necessário que nos informemos de todos os requisitos de acordo com as espécies com as quais vivemos. Além disso, uma boa ideia para aqueles animais com acesso ao exterior é usar uma coleira com uma etiqueta de identificação no caso de se perderem ou sofrerem um acidente.

[...]

Cuidados extras com os animais de estimação

Brinquedos, lanches, camas, coleiras e até roupas são alguns dos acessórios e serviços que podemos precisar para nosso animal de estimação e que nos ajudarão a completar seus cuidados básicos. É fundamental investir tempo e atenção no enriquecimento ambiental para os pets para que tenham uma melhor qualidade de vida.

Outro blog animal, portal olhar dinâmico, traz que os cuidados com o animal devem ser os seguintes (2022):

Proteção

Promover a proteção do seu pet é o ponto básico para manter a qualidade de vida do animal, evite deixar ele em ambientes com muita exposição a chuva e sol. Assim como nós, esses animais são sensíveis,

Alimentação

Como sabemos, comidas para animais de estimação são razoavelmente caras, no entanto, está diretamente ligada a qualidade de vida do animal, não adianta nada evitar gastos e não pensar na saúde do animal.

Castração

Esse método é muito indicado quando não se quer ter mais filhotes, isso pode ser muito eficaz para evitar o abandono e a superlotação de animais nas ruas. Além disso, a castração pode prevenir muitas doenças, como câncer, por exemplo.

Brincadeiras e Passeios

Os animais também gostam de muita atenção e carinho, por isso você deve sempre levar eles para passear, e brincar, assim como nós eles também necessitam ter um tempo fora de casa para se desestressar.

Vacinação

Cachorros e gatos tem um plano vacinal todos os anos e é muito importante levar o seu animal de estimação para tomar todas elas.

Normalmente as vacinas precisam ser aplicadas por um médico veterinário e as Prefeituras Municipais, sempre estão fazendo campanhas de vacinação para seu pet.

Procure seguir corretamente todas as datas e manter seu animal com a vacinação em dia.

Controle de Parasitas

Devemos tomar muito cuidado com a infestação de parasitas indesejados como pulgas e carrapatos entre outros que pode passar doenças para os animais e humanos.

Vermífugo

Os vermífugos, são importantes quanto as vacinas, pois são eles que impedem que os vermes (parasitas intestinais), que podem causar emagrecimento, queda de pelos e zoonoses.

Higiene Bucal

Assim como nos humanos, os cachorros e gatos também precisam ser uma boa saúde bucal, para evitar doenças, lembrando que deve ser usado produtos específicos para animais, na dúvida consulte um médico veterinário.

Dar Banhos Frequentemente

Recomenda-se que dê, banhos a cada 15 dias em cães, a escovação dos pelos também é muito importante, pois pode tirar algum tipo de parasita que venha estar preso entre os pelos e são imperceptíveis.

Já o banho em gatos deve ter um intervalo um pouco maior, para ambos o banho deve ser dado com produtos específicos para animais.

Ir com Frequência ao Veterinário

É sempre bom levar o seu animalzinho, com uma certa frequência ao veterinário para garantir que tudo está bem, fazer exames se caso for pedido pelo médico veterinário, pois indo com frequência doenças podem ser evitadas.

[...]

Documentação do seu pet

Ao contrário da crença popular, para ter um pet não é suficiente somente dar alimentação e carinho de vez em quando.

Um animal de estimação deve ser tratado como uma pessoa, uma vez que é necessário também cuidar da documentação.

A documentação geralmente é necessária para comprovar o histórico de saúde do animal e a ancestralidade também.

Pedigree

É um documento oficial, que é emitido por um órgão que atesta a linhagem completa do animal, comprovando assim se seu animal é realmente raça pura ou não. Além de atestar que ele é realmente seu animal.

Possuir pedigree é o atestado de que seu animal realmente possui raça, porém, há sim, animais que são raça pura e não possuem o certificado.

Este documento que vai conferir a sua ninhada valor, além de servir para que o canil não realize cruzamento entre animais consanguíneos.

Carteira de vacinação

Esse é um documento muito importante para o seu animal, é por ela que você vai controlar todas as vacinas que ele já tomou, inclusive os vermífugos.

Levando em conta os cuidados supracitados, cabe o tutor se atentar aos encargos e, por conseguinte, cuidar do animal, conforme tais cuidados que o dono falecido impôs.

Quando o dono morre e deixa ao tutor o encargo de cuidar do animal, se espera do mesmo igual dedicação e cuidados que o falecido dono tinha quando ainda estava vivo e cuidava do animal.

Há uma dificuldade de se ter esse real controle, pois não existe legislação específica sobre o tema. O que é utilizado, por analogia, são as condições impostas ao tutor de humanos.

Justamente por não haver lei sobre a tutela destinada aos animais, que se acaba não tendo uma fiscalização efetiva se o direito do animal está sendo cumprido

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito animal, como trazido no decorrer de todo o trabalho, é algo muito recente na legislação com um todo. Não só o direito animal, mas também o reconhecimento da família multiespécie como modalidade de família, e por tais motivos, há muitas falhas na legislação para amparar.

Modalidade essa que pode ser definida como um arranjo familiar entre o casal, seus descendentes e os animais de estimação. E, junto com o reconhecimento dessa nova modalidade de família, há a identificação do animal como um ser sensível também, que corrobora com a ideia de família multiespécie.

A sciencia do animal, traz ao animal a ideia de ser um ser que sente, que consegue sentir dor, tristeza, amor, felicidade, dentre outros sentimentos. No decorrer do trabalho, discutiu-se sobre as definições de família, com enfoque na família multiespécie. Em seguida, sobre o direito sucessório, e as modalidades de testamento e a quem poderia testar. Por fim, sobre a possibilidade do animal receber a herança, que é por meio do tutor e, por último, as implicações de se garantir o bem estar do animal e a boa-fé do tutor.

De forma geral, a pesquisa focou em discutir e questionar sobre o direito sucessório e as dificuldades para satisfazer as vontades do testador falecido em relação ao seu animal de estimação. Entretanto, para terminar tal trabalho, surgiram algumas problemáticas.

A primeira seria a dificuldade de leis específicas que acolham diretamente o animal, visto que as decisões já tomadas, são feitas por analogia à tutela destinada aos humanos menores e incapazes, e como o animal não tem capacidade jurídica também para se testar diretamente, e é usado a mesma tutela.

Porém, o animal não humano, tem algumas necessidades distintas de um humano, e tão importantes como. Por mais que a tutela venha a defender também o animal, ainda assim haverá lacunas para se garantir o bem estar total do mesmo, que seria a vontade do falecido dono.

E é nesse ponto que vem a segunda problemática que abarca melhor o problema de pesquisa: a falta de garantia de que a vontade do falecido dono seja realmente atendida e o tutor tenha a boa-fé de fazê-la. Pois não há uma fiscalização, e muito menos interesse do legislador de fazê-la, e se fazer cumprir tais vontades. Não há uma garantia certa de que o tutor agirá conforme os encargos dispostos no testamento, se não houver uma fiscalização efetiva.

Já existe uma dificuldade pela falta de legislação e, por conseguinte, surge uma dificuldade por não haver fiscalização em cima da boa-fé e dos encargos deixados sob a responsabilidade do tutor.

E o animal, vulnerável nessa situação toda e sem poder expressar se está sendo tratado da maneira correta, fica à mercê da norma e do legislador, para que este problema seja evitado e, por fim, sanado.

Para reparar tais problemas discorridos, seria necessário a criação de uma legislação que de fato resguardasse o direito do animal e o protegesse após a morte do seu dono.

Ademais, a mesma não só seria benéfica aos humanos que querem proteger seu animal de estimação, como também à sociedade como um todo, pois garantiria uma melhor condição ao meio ambiente na relação humano e animal dentro da convivência na sociedade geral.

REFERÊNCIAS

AMAR, Rodrigo. **Pets ganham direitos perante a lei na França**. Disponível em: <https://www.portaldodog.com.br/cachorros/noticias/pets-ganham-direitos-perante-lei-na-franca/#:~:text=Uma%20peti%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20conquistou%20uma,os%20direitos%20perante%20a%20lei>. Acesso em: 24 abr. 2023

AMARAL, Catarina. LICENÇA PARA HERDAR: A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. RJLB, Ano 4, n 1, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, p 147.

BOL. **10 heranças deixadas para companheiros de quatro patas**. Acesso em: <https://www.bol.uol.com.br/listas/10-herancas-deixadas-para-companheiros-de-quatro-patas.htm> Acesso em: 28 mai. 2023

CÃES E GATOS. **Lei brasileira permite deixar até 50% da herança aos animais de estimação**. Disponível em: <https://caesegatos.com.br/lei-brasileira-permite-deixar-ate-50-da-heranca-aos-animais-de-estimacao/> Acesso em: 11 mai. 2023

COSTA. Rafaela Candida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 14 n.1 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIREITONET. **Dicionário Jurídico. Bens Semoventes**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1553/Bens-semoventes> acesso em: 28 mar. 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil volume 6**. Direito de família. 6 ed. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 6**. Direito de família – de acordo com a lei 12.874/13. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 6**. Direito de família – de acordo com a lei 12.874/13. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Aprovada a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos dos animais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/opiniaio-lei-direito-animais-modelo-seguido> Acesso em: 27 abr. 2023

LEAL, Adriana. **Testamento Público**. Desvendando temas jurídicos importantes de forma simples e objetiva. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/testamento-publico/1798596968> Acesso em: 05 mai. 2023

LIMA, Adriana. **Posso deixar minha herança para o meu cachorro?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/posso-deixar-minha-heranca-para-o-meu-cachorro/1126730367> Acesso em: 31 mar. 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Geral**. Teoria Geral de Direito Civil. 21 ed., v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERITO ANIMAL. Cuidados básicos com os animais de estimação. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/cuidados-basicos-com-os-animais-de-estimacao-23743.html> Acesso em: 15 jun. 2023

PETZ. Saiba mais sobre os direitos dos animais. Disponível em: [https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/direitos-dos-animais/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20dos%20Animais%20foi%20criada%20em,Unesco\)%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20da%20ONU.](https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/direitos-dos-animais/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20dos%20Animais%20foi%20criada%20em,Unesco)%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20da%20ONU.) Acesso em: 27 abr. 2023

PORTAL OLHAR DINÂMICO. 13 Regras básicas para quem deseja ter um animal de estimação. Disponível em: <https://www.portalolhardinamico.com.br/noticia/6276/13-regras-basicas-para-quem-deseja-ter-um-animal-de-estimacao> Acesso em: 20 jun. 2023

PORTAL PET. Posse responsável: os deveres de um tutor de pet. Disponível em: <https://www.specialdog.com.br/portalet/posse-responsavel-os-deveres-de-um-tutor-de-pet-> Acesso em: 15 jun. 2023

RABBI, João Vitor Leal. Tutela e Curatela Direito de Família. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-e-curatela/562117969> Acesso em: 25 abr. 2023

SANTANA, Kerlla Julianna Rodrigues de. **Do testamento, legado e codicilo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35916/do-testamento-legado-e-codicilio> Acesso em: 30 mai. 2023

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> Acesso em: 27 abr. 2023

SERRÃO, Vanessa. Redação ANDA. Animais senciente, você sabe o que significa? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa/251287543> Acesso em: 25 abr. 2023

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. REFLEXOS DO DIREITO ANIMAL NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.** 2 ed Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: edição do autor, 2020.

STJ. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx> Acesso em: 15 jun. 2023

STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 9º ed. Rio de Janeiro, Editora Método, 2019.

TJDFT. Tutela X Curatela. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tutela-x-curatela#:~:text=A%20tutela%20e%20a%20curatela,ou%20perda%20do%20poder%20familiar.> Acesso em: 25 abr. 2023

TJ-MG - AC: 10000220328439001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022

TJ-SP - AC: 10145005620198260562 SP 1014500-56.2019.8.26.0562, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 07/12/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2021

TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020

VIEIRA, Leticia. Do testamento Cerrado. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-testamento-cerrado/155502874> Acesso em 25 abr. 2023

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvania Pinto de Lima. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: O RECONHECIMENTO DE UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR.** Revista Homem, Espaço E Tempo. Ceará, v. 11, n 1